

Esta portaria substitui integralmente a n.º 12:861, de 20 de Junho de 1949, e considera-se em vigor a partir do dia 1 de Março de 1952.

Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1952.—
O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:653

Considerando as vantagens resultantes para a Administração de manter independentes os orçamentos de receita e despesa de cada uma das Casas da Metrópole no ultramar, responsabilizando directamente pela sua execução os respectivos directores, sem quebra dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, quanto à subordinação técnica e disciplinar daquelas entidades para com o agente-geral do Ultramar, no sentido da mais perfeita realização dos objectivos do referido diploma;

Considerando que o cômputo das importâncias consignadas as despesas das Casas da Metrópole e descritas nos orçamentos da Agência-Geral do Ultramar tem correspondido à quantia inscrita nos orçamentos do Ministério do Ultramar, como despesa de soberania efectuada com as mesmas Casas;

Considerando ainda a conveniência de reunir num só diploma as disposições que informam a administração financeira das Casas da Metrópole no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Casas da Metrópole, criadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, e as que vierem a ser criadas nos termos do artigo 3.º e seu § único do mesmo diploma continuam sob a direcção técnica e disciplinar do agente-geral do Ultramar.

Art. 2.º Constituem receita das Casas da Metrópole:

a) As dotações para despesas de soberania que lhes forem arbitradas pelo Governo Central e inscritas no orçamento do Ministério do Ultramar;

b) Os subsídios ou quaisquer rendimentos que lhes forem concedidos pelos governos das províncias ultramarinas;

c) Os rendimentos provenientes dos serviços de procuradoria e agência;

d) As receitas de publicidade e propaganda;

e) Outras receitas não previstas nas alíneas anteriores.

§ 1.º O produto da venda de bens patrimoniais adstritos às Casas da Metrópole constitui receita do Estado e dará entrada nos cofres do Tesouro, mediante guia a solicitar da 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

O produto da receita desta natureza poderá, mediante autorização dos Ministros do Ultramar e das Finanças, constituir contrapartida para a abertura de créditos especiais consignados àqueles organismos destinados à aquisição de outros bens patrimoniais.

§ 2.º Todos os fundos à responsabilidade dos directores das Casas se encontrarão depositados no banco emissor da província, em duas contas especiais, sendo uma na sede do banco e outra na sua filial na capital da província.

Art. 3.º As despesas e receitas das Casas da Metrópole serão previstas e autorizadas em orçamentos próprios, elaborados pelos respectivos directores, em face das necessidades da execução do plano anual de trabalho

a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934.

Art. 4.º Os directores das Casas da Metrópole são responsáveis directamente pela administração e serviços destes organismos, prestando contas das suas gerências ao Tribunal de Contas e devendo, dentro do ano económico imediato, repor nos cofres do Estado as importâncias dos saldos apurados com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 1.º As contas serão prestadas por anos económicos. Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição de responsável, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ 2.º As contas serão remetidas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitem. Nos casos previstos na segunda parte do parágrafo anterior o prazo para a prestação de contas será de cento e oitenta dias, a contar da data da substituição do responsável.

Art. 5.º Os orçamentos classificam-se em ordinários e suplementares e a sua elaboração obedecerá aos preceitos gerais vigentes na metrópole.

Art. 6.º Os directores das Casas da Metrópole remeterão os orçamentos ordinários, uma vez elaborados, ao agente-geral do Ultramar, que os apreciará em face dos planos anuais de trabalhos a executar e os submeterá à aprovação do Ministro do Ultramar.

§ 1.º Depois de aprovados pelo Ministro do Ultramar, a Agência-Geral do Ultramar enviará os necessários exemplares de cada orçamento à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de serem submetidos a visto do Ministro das Finanças, por intermédio da mesma Direcção-Geral.

§ 2.º A Agência-Geral do Ultramar enviará à Direcção-Geral do Tribunal de Contas os orçamentos das Casas da Metrópole, tanto ordinários como suplementares, dentro de trinta dias, a contar da data do visto a que se refere o parágrafo anterior, sendo-lhe aplicável o disposto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Art. 7.º Os orçamentos suplementares podem ser organizados até ao número de dois, salvo se se tratar de despesas a custear por meio de empréstimos ou por subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou pelos governos das províncias ultramarinas.

§ único. A elaboração, apreciação, aprovação e visto dos orçamentos suplementares obedecerão aos mesmos trâmites dos orçamentos ordinários.

Art. 8.º A realização de qualquer despesa somente poderá ter lugar após a aprovação e visto dos orçamentos; todavia, se por qualquer circunstância o orçamento ordinário não puder estar aprovado antes do princípio do ano económico, poderá o Ministro do Ultramar, com a concordância do das Finanças e sob proposta da Agência, autorizar o emprego de tantos duodécimos do orçamento do ano anterior quantos os meses decorridos.

Art. 9.º As dotações inscritas no orçamento do Ministério do Ultramar atribuídas às Casas da Metrópole serão levantadas por duodécimo, mediante folhas processadas pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil, a favor do banco emissor, para crédito da conta especial da respectiva Casa.

Art. 10.º Não poderão ser excedidos sem autorização do Ministro do Ultramar os duodécimos das dotações dos orçamentos privativos das Casas.

§ 1.º Exceptuam-se da aplicação deste princípio as dotações orçamentais que se destinam às seguintes despesas:

- a) Remunerações certas ao pessoal assalariado;
- b) Despesas de higiene, saúde e conforto;

- c) Despesas com anuidades de telefones;
- d) Prémios de seguros;
- e) Abonos de família.

§ 2.º Quando haja necessidade de antecipação de duodécimos das dotações destes orçamentos privativos, a correspondente autorização ministerial só poderá ser dada mediante proposta apresentada por intermédio da Agência-Geral do Ultramar.

Art. 11.º O pagamento das despesas realizadas em conta das dotações do orçamento de cada Casa é autorizado pelo respectivo director.

§ único. Todos os dispêndios serão justificados por meio de documentos devidamente visados e autenticados por aquela entidade.

Art. 12.º Na realização das suas despesas as Casas da Metrópole ficarão subordinadas aos preceitos do artigo 19.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

§ 1.º Poderá, todavia, o Ministro do Ultramar conceder autorização aos directores das Casas da Metrópole para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas eventuais relativas às classes de «Pessoal» e «Pagamento de serviços e diversos encargos» ou com a aquisição de artigos de mobiliário e adorno de importância superior a 1.000\$, e autorizarem contratos de importância superior a 10.000\$, mas não excedentes a 30.000\$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo nestes casos os referidos directores dispensar o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades senão nas aquisições inferiores a 20.000\$.

§ 2.º Dos contratos escritos e dos despachos de dispensa de concurso público e de contrato escrito ou de qualquer destas formalidades só ficam sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas aqueles para que seja necessária a intervenção ministerial ou do Conselho de Ministros.

§ 3.º Os processos sujeitos a visto do Tribunal de Contas por virtude do disposto no parágrafo anterior

ou no artigo 2.º do Decreto n.º 34:484, de 5 de Abril de 1945, deverão ser enviados à Direcção-Geral do mesmo Tribunal por intermédio da Agência-Geral do Ultramar. A referida Agência-Geral deverá remeter também àquela Direcção-Geral, para efeitos de anotação, cópias dos despachos proferidos pelo Ministro do Ultramar ao abrigo do disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 13.º O recrutamento e regime do pessoal das Casas da Metrópole no ultramar continuarão a regular-se pelas correspondentes disposições legais em vigor.

Art. 14.º Quaisquer disposições regulamentares que devam informar a administração das aludidas Casas e que não se encontrem expressas no presente diploma constarão de regulamento adicional elaborado pela Agência-Geral do Ultramar, o qual, depois de ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, será aprovado pelos Ministros do Ultramar e das Finanças.

Art. 15.º Ficam revogados os artigos 8.º, 9.º e seu § único, 10.º e seu § único e 11.º do Decreto-Lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, na parte respeitante às Casas da Metrópole, e ainda o § único do artigo 14.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, e o Decreto-Lei n.º 36:088, de 2 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.